

Vistas as alegações do recorrente e ouvidos o Ministro das Finanças e o Ministério Público;

Considerando que a lei de 31 de Março de 1896 mandou no artigo 18.º organizar a tabela geral das indústrias de conformidade com as tabelas A e B juntas à mesma lei, da qual fazem parte; e no artigo 21.º encarregou o grémio de codificar num só diploma todas as disposições relativas à contribuição industrial;

Considerando que na tabela A incluiu a referida lei as indústrias sobre que recaem taxas fixas ou por indicadores especiais e tributou em 300\$, por cada 100\$ ou fracção de capital desembolsado, os bancos estabelecidos no continente e ilhas, declarando muito expressamente que a soma das taxas da sede e das agências nunca seria inferior a 10 por cento do dividendo distribuído no ano anterior;

Considerando que no uso daquela autorização publicou o grémio o regulamento de 16 de Julho de 1896 com a tabela geral anexa, designadamente sob o n.º 65 a taxa a aplicar aos bancos, de conformidade com a tabela A, e regulando no artigo 257.º o serviço dessa aplicação, incumbido ao escrivão de fazenda da sede do Banco, mediante o confronto do produto da percentagem com a soma das colectas parciais na sede e suas agências;

Considerando que a diversidade de vocábulos empregados nas disposições citadas «imposto e taxa» na tabela A e na tabela geral «colecta de contribuição industrial» no artigo 257.º, não significa variedade de objecto, porque nesses lugares ocupam-se as leis e as tabelas exclusivamente das taxas e impostos industriais que constituem receita do Estado, e quando se referem aos impostos administrativos locais empregam o termo «adicionais», artigos 20.º da lei e 36.º do regulamento;

Considerando que não se aponta disposição de lei ou regulamento que tome para base da incidência dos tributos gerais as somas derramadas em benefício dos corpos administrativos, que especialmente, quanto a Bancos, foram expressamente excluídos do imposto de 10 por cento para o Estado no artigo 8.º, § único, da lei de 10 de Abril de 1875, invocada no n.º 505.º da tabela geral das indústrias;

Considerando que em tais circunstâncias careço de fundamento a pretensão da recorrente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 633

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:428, por Manuel Martins Gomes Júnior, oportunamente interposto do despacho do Ministro das Finanças, de 16 de Junho de 1913, que indeferindo o pedido, formulado pelo recorrente, para se sustar e anular a execução instaurada no 2.º distrito fiscal de Lisboa, relativa à colecta industrial de 1904, manteve a distribuição feita pelo respectivo grémio, e mandou seguir a mesma execução seus termos regulares até final:

Mostra-se que por acórdão de 10 de Janeiro de 1906, publicado no *Diário do Governo* n.º 19, concedeu o Supremo Tribunal Administrativo provimento no recurso n.º 12:406, interposto da decisão da Junta Central dos Repartidores da contribuição industrial de Lisboa, que não conhecera da reclamação do recorrente Manuel Martins contra os actos do grémio dos negociantes, no ano de 1904; que movendo-se-lhe execução fiscal para paga-

mento da verba distribuída pelo grémio, 7.543\$55, pedira o mesmo recorrente do juiz a anulação do processo, e não obtendo deferimento, requerera pela extinta Direcção Geral das Contribuições Directas ao antigo Ministro da Fazenda, essa anulação, o qual mandou ouvir consultivamente o Supremo Tribunal Administrativo, por despacho de 2 de Agosto de 1906, formulando os seguintes quesitos:

1.º ¿Deve reunir-se novamente o antigo grémio por convocação especial, ou não?

2.º ¿Deve o recorrente na hipótese de se não dever reunir o grémio, pagar uma só taxa, ou as que lhe foram lançadas e contra as quais reclamou?

3.º ¿Deve anular-se a execução em qualquer das hipóteses, ou deve subsistir, se prevalecer a hipótese do recorrente ser obrigado a pagar todas as taxas em que está colectado?

4.º ¿Sendo completamente omissa a legislação na hipótese de que se trata, deverá, por justiça e equidade resolver-se o assunto ordenando-se o pagamento duma só taxa ao recorrente, atenta a obscuridade da lei, e mais valer prejudicar o Tesouro, que fazer uma violência ao contribuinte, já tam agravado com tantas delongas e despesas?

Que em 22 do referido mês consultou o Tribunal respondendo:

Ao 1.º «Que entende não poder reunir-se novamente o grémio que lançou a referida colecta, por isso que as suas funções cessaram, bem como as da respectiva Junta dos Repartidores, nos termos do § 1.º do artigo 7.º da lei de 31 de Março de 1896;

Ao 2.º «Que tendo o referido acórdão de 10 de Janeiro de 1906 versado estritamente sobre se ao colectado assistia ou não o direito de reclamar contra o número de taxas que lhe foram distribuídas, julgando afirmativamente, e não sobre se essa contribuição fôra, de facto, justa ou injusta, para o que não tinha e não tem este Supremo Tribunal competência, nem elementos bastantes de apreciação, não pode, por isso, dar parecer fundamentado nesta questão de facto;

Ao 3.º «Que, todavia entendo que perante o provimento dado ao interessado no mesmo referido acórdão, não deve subsistir a execução fiscal contra êle promovida, como se tal acórdão não houvesse sido proferido;

Ao 4.º «Que por exclusão de partes não podendo reunir-se novamente o grémio que distribuiu as taxas, nem a Junta Central dos Repartidores, para o qual o interessado em tempo recorreu, e não podendo este Supremo Tribunal pelas razões expostas apreciar a questão de facto, a S. Ex.ª o Ministro da Fazenda cabe resolver no assunto como entender de justiça e equidade, em vista das informações respectivamente prestadas pelo escrivão de fazenda e delegado do Tesouro, e superiormente pela competente Repartição da Direcção Geral das Contribuições Directas».

Mostra-se mais que, informando a 2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições Directas, em 10 de Outubro de 1907, que a forma mais equitativa de resolver o assunto seria a aceitação do alvitre proposto sob o n.º 4.º com essa informação concordou o director geral, por despacho de 11 desse mês; que em Fevereiro de 1912 de novo requereu o recorrente ao Ministro das Finanças, que mandasse sustar a execução pela segunda vez indevidamente instaurada, até se decidir o recurso pendente; e que sobre este requerimento recaiu o despacho recorrido, que o recorrente impugna, sustentando ser arbitrário e contraditório com o julgado e informado pelo Tribunal, não tomar como princípios orientadores a justiça e a equidade e não ter em consideração as informações dos empregados que opinaram pela exigência duma só taxa;

Fôu ouvido o Ministro recorrido que se reportou às razões do seu despacho e interpôs parecer o Ministério Público;

Tudo ponderado:

Considerando que o recurso é competente e o recorrido parte legítima, nos termos do artigo 89.º—três da lei de 9 de Setembro de 1908;

Considerando que o objecto do mesmo recurso se restringe ao despacho ministerial de 16 de Junho de 1913, o qual foi proferido competentemente, sem ofensa da lei ou de direitos, porquanto cumpria ao Ministro das Finanças despachar no requerimento dirigido ao Governo pela Direcção Geral das Contribuições Directas, em matéria de impostos do Estado, artigos 79.º, § único, do regulamento de 30 de Junho de 1898, e 2.º da organização dos serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 11 de Maio de 1911; só por embargos podia ser interrompido o processo de execução fiscal, artigos 47.º e 74.º do regulamento de 28 de Março de 1895; não anulava o decreto sobre consulta do Tribunal, de 10 de Janeiro de 1906, as operações do grémio dos negociantes, em 1904, mas apenas a decisão da Junta dos Repartidores que não reconheceu a reclamação do recorrente contra os actos desse grémio; e o meio de cumprir o decreto não era a pretendida suspensão ou anulação do processo executivo, por despacho ministerial, que podia ou não conformar-se com o parecer dado pelo Tribunal ou pelas repartições de finanças;

Considerando que, enquanto a distribuição feita pelo grémio de 1904 subsistisse por falta de procedimento legal que invalidasse, não podia o Ministro deixar de mandar seguir, nos termos dela, a execução fiscal, conforme a conclusão do despacho recorrido, que legalmente não podia ser diversa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publi-

car e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

2.ª Secção

PORTARIA N.º 183

Tendo-se suscitado dúvidas acerca da interpretação do artigo 82.º do Regimento da Administração da Justiça nas províncias ultramarinas, aprovado por decreto de 20 de Fevereiro de 1894, no que respeita às funções dos secretários das Relações e dos seus ajudantes e à partilha de lucros que cabe a cada um.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que o artigo 82.º do Regimento da Administração da Justiça nas províncias ultramarinas, dando aos secretários das Relações e seus ajudantes competência para simultaneamente exercerem as atribuições fixadas no mesmo artigo, revoga o § único do artigo 61.º do Código do Processo Civil no que respeita à equiparação dos ajudantes aos amanuenses, devendo a partilha de lucros fazer-se nos termos do artigo 7.º do decreto com força de lei, n.º 135, de 16 de Setembro de 1913: o que se comunica aos presidentes das Relações Ultramarinas para os devidos efeitos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Julho de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

